



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Dados do Processo

PROCESSO:	00839/2016/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Compulsória
ATO CONCESSÓRIO:	Ato nº 0842/2017 (p. 4 – ID596000) e Ato 719/2020, de 9.10.2020 (p. 3 – ID952601)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103- B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Lomam, com efeitos retroativos a 21.01.2015
NOME DA SERVIDORA:	Carlos Augusto Lucas Benasse
MATRÍCULA:	101213-4 (p. 3 – ID952601)
CARGO:	Juiz de Direito - 1ª Entrância (p. 3 – ID952601)
CPF:	214.679.858-05 (p.3 – ID952601)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, concedida ao servidor, de acordo com os dados em epígrafe, encaminhados a esta Unidade Técnica para análise conclusiva, conforme Despacho de p. 1 – ID978853.

2. Histórico do Processo

2. Em derradeira análise, p. 1/8 – ID828164, a unidade técnica, entendeu que não houve a ratificação do ato concessório pelo IPERON, conforme dispõe o artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008. Em razão disso, sugeriu ao relator diligenciar o IPERON para que:

a) Ratifique o Ato nº 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, em cumprimento ao disposto no artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato ratificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

3. Em sua cota, o Ministério Público de Contas - MPC¹, por sua Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborando ao entendimento do Corpo Técnico, opinou:

- a) Seja aberto novo processo para fins de exame da legalidade e registro do Ato nº. 842/2017, por meio do qual o Presidente do TJ-RO **retificou** o ato concessório de aposentadoria de Carlos Augusto Lucas Benasse;
- b) Sejam os vertentes autos anexados ao novo processo gerado;
- c) Após a autuação sugerida, determine-se ao Presidente do IPERON que, caso ainda não o tenha feito, ratifique o Ato nº. 842/2017 e, na sequência, encaminhe a esse Tribunal de Contas cópia do ato ratificador e de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

4. O Conselheiro Relator exarou a Decisão nº 0073/2020-GCSOPD², p. 1/3 – ID943310, para que, no prazo de 30 dias, o IPERON atenda a medida nela prolatada, nos termos a seguir:

(...).

a) Ratifique o Ato n. 842/2017, oriundo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com arrimo no artigo 93, incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman, com efeitos retroativos a 21.1.2015, publicado no Diário da Justiça n. 119, de 3.7.2017, em cumprimento ao disposto no artigo 56-A da Lei Complementar n. 432/2008, referente ao servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, inscrito no CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito, 1ª Entrância, matrícula n. 101213-4, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato e comprovante de sua publicação em Diário Oficial.
(...)

¹ Percecer nº 0115/2020-GPEPSO, de 19.3.2020, p. 1/6 – ID873031.

² Encaminhada ao IPERON os Ofícios nº 0576/2020-D1C-SPJ, de 25.9.2020, p. 1 – ID944964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Após notificação efetivada pelo Ofício n. 0576/2020-D1ªC-SPJ, de 25.9.2020³, o IPERON, por sua vez, por meio do documento 06523/20⁴, de 14.10.2020, se manifestou, razão da análise a seguir.

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 2/5 – ID952601)

6. Foi remetido o ofício nº 1838/2020/IPERON-EQCIN, de 14.10.2020, p. 2 – ID952601, no qual a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON trouxe aos autos cópia do Ato Concessório de Aposentadoria nº 719 de 09.10.2020, p. 3 – ID952601, e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 13.10.2020.

4. Análise Técnica

4.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0073/2020-GCSOPD (p. 1/5 – ID943310)

7. **O IPERON**, entende este Corpo Técnico, **cumpriu a Decisão em epigrafe**, uma vez que se manifestou tempestivamente, apresentando o Ato Concessório de Aposentadoria nº 719 de 09.10.2020, e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 200, de 13.10.2020, p. 3/4 – ID952601, consoante determinação contida na Decisão nº 0073/2020-GCSOPD, p. 1/3 – ID943310.

5. Conclusão

8. Diante do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0073/2020 - GCSOPD, p. 1/5– ID943310, e considerando as análises já realizadas no relatório inicial, p. 1/6 – ID389330, no Relatório de Complementação de Instrução, p. 1/8 – ID829164, constata-se que o magistrado, Senhor Carlos Augusto Lucas Benasse faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, no percentual de 27,82% (vinte e sete vírgula oitenta e dois por cento), calculados sobre o subsídio de Juiz de 1ª Entrância do ano de 2015, de acordo com o Mandado de Segurança (p. 11/52 – ID596000) e sem paridade, nos termos do artigo 93,

³ P. 1 – ID946994.

⁴ P. 2/5 – ID952601.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

incisos VI e VIII, e artigo 103-B, §4º, inciso III, da Constituição Federal, e do artigo 42, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura – Loman.

6. Proposta de Encaminhamento

9. Por todo o exposto, em face do cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática nº 0073/2020 - GCSOPD, p. 1/5 – ID943310, e em análise aos documentos que instruem os autos, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 17 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 15 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO